



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.505 - PR (2013/0230989-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : TI
**ADVOGADOS : DÉBORA POETA WEYH
MARIO AZAMBUJA NETO**
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALOR TOTAL EVADIDO. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Explicitada a razão pela qual se entendeu por escorreita a majoração da pena-base, assim como justificada a fração de redução adotada para a atenuante, não há omissão a ser sanada.
2. Não é permitida a compensação de uma atenuante (confissão), verificada na segunda fase da dosimetria da pena, com a circunstância judicial desfavorável constatada na primeira etapa.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.505 - PR (2013/0230989-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : T I
**ADVOGADOS : DÉBORA POETA WEYH
MARIO AZAMBUJA NETO**
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por T I contra acórdão proferido pela Quinta Turma, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, que negou provimento ao seu agravo regimental, ante a possibilidade de se majorar a pena-base com amparo na magnitude dos valores enviados para o exterior no crime de evasão de divisas e por caber ao magistrado, fundamentadamente, determinar a fração da diminuição da pena quando do reconhecimento de atenuantes.

Sustenta a embargante, em síntese, omissão quanto a possibilidade de se compensar a atenuante da confissão espontânea com a circunstância judicial que ensejou o aumento da pena-base.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios para, superada a omissão, seja a pena redimensionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.505 - PR (2013/0230989-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que T I foi denunciada pela conduta descrita no artigo 22 da Lei n. 7.492/86, por ter colaborado com terceiro a promover a evasão de divisas do solo nacional.

Julgada procedente, em parte, a imputação, a sentença foi reformada em sede de apelação, para aplicar a atenuante referente à confissão espontânea, e reconhecer a participação de menor importância da acusada, condenando-a a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se divergência jurisprudencial acerca *do quantum* de exasperação da pena-base, aponta contrariedade ao artigo 67 do CP pois reconhecida a atenuante da confissão espontânea a diminuição foi aplicada em patamar mínimo e, dado o seu caráter preponderante, deveria a sanção ser reduzida em fração superior àquela aplicada nas instâncias inferiores.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi negou-lhe seguimento ante a possibilidade de se majorar a pena-base com amparo na magnitude dos valores enviados para o exterior no crime de evasão de divisas e por caber ao magistrado, fundamentadamente, determinar a fração da diminuição da pena quando do reconhecimento de atenuantes, mantida a decisão pela Quinta Turma em sede de agravo regimental.

Daí a oposição destes aclaratórios.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado combatido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, ou, então, retificar, quando constatado, erro material do julgado.

2. Reveste-se de caráter nitidamente infringente os argumentos dos aclaratórios que, a pretexto de omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade, repisam os fundamentos da inicial, o que não se harmoniza com o escopo da medida integrativa, conforme iterativa jurisprudência desta Corte

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC 211.288/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. [...]. 4. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 6.012/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015)

In casu, não há nenhum dos vícios que permitem o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

Isso porque, ao ser apreciada a questão referente à dosimetria da pena, restou assim consignado no voto condutor do acórdão embargado:

Ora, considerando a existência de ao menos uma circunstância judicial desfavorável, relativa às consequências do crime, bem assim que a ponderação das circunstâncias do delito não consubstancia mera operação aritmética, mas exercício de discricionariedade vinculada, mostra-se justificada a majoração em 1 ano, não se vislumbrando qualquer desproporção no caso dos autos, notadamente considerando a magnitude do valor (mais de 4,5 milhões de reais) enviado ilegalmente ao exterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre consignar, ainda, por oportuno, que a alteração da análise das circunstâncias judiciais realizada na origem demandaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado na via especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse exato sentido, confira-se:

[...]

De outra parte, quanto à fração utilizada para reduzir a pena em virtude da atenuante da confissão espontânea, esta Corte tem entendido que a dosagem do decréscimo depende do juízo de razoabilidade e proporcionalidade do julgador, pois o Código Penal não estabeleceu limites para tal operação.

A esse respeito:

[...]

No caso dos autos, o Tribunal a quo decotou quatro meses da pena ao seguinte fundamento, in verbis:

[...]

E ao assim decidir, não há que se falar em ofensa ao art. 67 do Código Penal, porquanto a fração de redução foi justificadamente estabelecida com base na relevância das declarações prestadas pela agente, que, segundo a Corte de origem, pouco esclareceram os fatos.

[...] (fls. 883/885).

Verifica-se que o julgado apreciou, de forma clara e fundamentada, o recurso interposto.

Merece ser destacado, por oportuno, a impossibilidade de se compensar uma atenuante, verificada na segunda fase da dosimetria da pena, com a circunstância judicial desfavorável constatada na primeira etapa.

A propósito, confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPENSAÇÃO DE ATENUANTE COM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA.

[...]

3. A reprimenda imposta ao paciente encontra-se fundamentada, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal em razão de circunstância judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorável.

4. Impossibilidade de compensação da atenuante genérica da confissão espontânea com o aumento da reprimenda na primeira fase de aplicação da pena, por serem fases distintas da fixação da sanção.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 269.389/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. ATENUANTE E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBVERSÃO DO SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. ANTECEDENTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não é possível compensar circunstância atenuante, cuja análise é feita na segunda fase da dosimetria, com circunstância judicial, analisada na primeira fase, por ofensa ao sistema trifásico, por meio do qual deve ser fixada a pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

2. Há flagrante ilegalidade no caso em que a pena do réu, na primeira fase da dosimetria, foi majorada em quantum equivalente a 1/2 da pena-base do crime, por força da existência de uma única condenação definitiva, valorada a título de Maus antecedentes. Isso porque, via de regra, deve-se respeitar o aumento de 1/6 na apreciação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício, a fim de redimensionar a pena do agravante para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

(AgRg no REsp 1342526/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/10/2013)

Destarte, inexistindo a omissão apontada pelo embargante, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão hostilizada.

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0230989-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.392.505 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 167206920054047000 18098 200370000395289 200370000529336 201302309893

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T I
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DA COSTA PEREIRA
ANDREI ZENKNER SCHMIDT
DÉBORA POETA WEYH
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : J C G B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : T I
ADVOGADOS : DÉBORA POETA WEYH
MARIO AZAMBUJA NETO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.